



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	“	48\$
A 2.ª série	80\$	“	43\$
A 3.ª série	80\$	“	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 31:964 — Dá nova redacção a diversas disposições do Contencioso Aduaneiro aprovado pelo decreto-lei n.º 31:664 — Substitue a designação de «Secção do Contencioso Aduaneiro» pela de «Secção Aduaneira».

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 31:965 — Dá nova redacção a diversas disposições do decreto-lei n.º 31:665, que promulga a Reforma Aduaneira — Suprime, na Alfândega da Horta, o posto fiscal da Fajã Grande, a que se referem os mapas I e II anexos ao mesmo diploma — Dá nova redacção a diversas disposições do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo decreto n.º 31:730.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 31:966 — Regula o provimento de diversos cargos do Instituto de Odontologia — Constitue o conselho administrativo do mesmo Instituto.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-lei n.º 31:964

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao abrigo do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 31:664, de 22 de Novembro de 1941, passam a ter nova redacção as disposições a seguir mencionadas do Contencioso Aduaneiro aprovado pelo referido decreto-lei:

Artigo 32.º

§ único. Sem se mostrar feita a caução a que este artigo se refere, a alfândega também não poderá entregar as mercadorias cujos conhecimentos, cartas de porte ou quaisquer títulos de propriedade tenham sido endossados por aqueles arguidos ou responsáveis, posteriormente à notificação do despacho de indicição, ou sobre que, posteriormente a este mesmo acto, haja sido realizada qualquer operação comercial por eles ou pelas sociedades ou empresas de que façam parte.

Artigo 37.º

§ 1.º

§ 2.º Quando não seja possível determinar o quantitativo dos direitos ou impostos devidos pela mercadoria objecto de contrabando ou o seu valor, conforme os casos, bem como quando a mercadoria seja deles isenta, impor-se-á multa de 100\$ a 60.000\$.

Artigo 73.º

§ 1.º

§ 2.º Se o impedimento for de juizes do Supremo Tribunal Administrativo, observar-se-á a legislação aplicável neste Tribunal; se for de auditores fiscaes ou de directores das alfândegas, será remetido aos respectivos substitutos legais; e, se for de outras autoridades fiscaes, será submetido à autoridade fiscal competente, nos termos deste Contencioso.

Artigo 87.º

§ único. Estes preparos serão efectuados no prazo de cinco dias, a contar da distribuição dos recursos ou da apresentação do requerimento levantando o incidente.

Artigo 104.º Às testemunhas e declarantes que, devidamente notificados, não comparecerem no dia e hora designados nem justificarem a falta no prazo de cinco dias será aplicada no próprio processo a multa de 100\$ a 1.000\$, podendo ser compelidos a depor sob prisão.

Artigo 114.º

§ 1.º Ainda sendo conhecido o delinquente, o despacho de indicição terá o efeito de julgamento definitivo, quer tenha havido ou não apreensão, se a infracção não corresponder pena de prisão, demissão ou suspensão e os responsáveis, notificados nos termos do artigo 69.º, não interpuserem recurso no prazo legal.

§ 2.º No caso do parágrafo anterior, logo que expire o prazo do recurso, a autoridade instrutora proferirá sentença, graduando a multa, se não houver lugar a recurso obrigatório, nos termos do n.º 1.º do artigo 177.º

Artigo 155.º

§ único. Todavia, quando for caso disso, as mercadorias irão sempre a 3.ª praça independentemente de despacho do Ministro das Finanças e nela serão arrematadas pelo maior lance oferecido.

Artigo 187.º Os recursos apresentados directamente na secretaria do Supremo Tribunal Administrativo e os remetidos pelos auditores ou autoridades fiscaes serão, depois de registados e autuados, distribuídos nos termos da legislação aplicável naquele Tribunal.

Art. 188.º Se houver lugar a preparo e este não for feito no prazo legal, o processo será concluso nas quarenta e oito horas seguintes e o recurso julgado deserto por simples despacho do relator, o mesmo se observando no caso de incidente.

Artigo 190.º Decorridos os prazos marcados no artigo anterior, irá o processo com vista ao repre-

sentante da Fazenda Nacional, ao relator e aos outros juizes, por dez dias a cada um, depois do que será apresentado a julgamento na primeira sessão do Tribunal.

§ 1.º No caso de agravo, o prazo da vista será de cinco dias.

§ 2.º A cobrança dos autos será feita logo que finde o prazo e independentemente de despacho.

Artigo 226.º

§ único. Qualquer dos tribunais técnicos poderá funcionar e deliberar desde que esteja presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 2.º Ao abrigo do decreto-lei referido no artigo anterior, ficam suprimidos o § único do artigo 170.º e o § único do artigo 196.º do Contencioso Aduaneiro aprovado pelo mesmo decreto-lei.

Art. 3.º A designação de «Secção do Contencioso Aduaneiro» empregada pelo decreto-lei n.º 31:663, de 22 de Novembro de 1941, é substituída pela de «Secção Aduaneira».

Publique-se e cumpra-se comò nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto n.º 31:965

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ao abrigo do preceituado no artigo 4.º do decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, e do § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira aprovada pelo mesmo decreto-lei, passam a ter nova redacção as disposições a seguir mencionadas da aludida Reforma:

Artigo 28.º

§ 1.º

i) Um representante do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, proposto pelo Ministro da Economia e nomeado pelo Ministro das Finanças;

j)

§ 2.º

Artigo 54.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Não terão despacho em delegações de 1.ª classe os explosivos, salvo o disposto no § único do artigo 51.º

§ 4.º

§ 5.º

Artigo 88.º

a) Mercadorias pertencentes a mais de uma contramarca, salvo quando saídas, por despacho de reexportação, de depósitos de regime aduaneiro e

destinadas a aprestos, sobressalentes e mantimentos de navios;

§ único.

Artigo 143.º Nos depósitos gerais francos poderão ser recebidas todas as mercadorias estrangeiras, coloniais, nacionais e nacionalizadas sujeitas a direitos, observando-se as necessárias cautelas e formalidades, designadamente as que para determinadas mercadorias se encontrem preceituadas em legislação especial.

§ 1.º

§ 2.º As mercadorias darão entrada nos depósitos gerais francos mediante folha de descarga, se chegarem por via marítima, e mediante bilhete de entrada, se chegarem por outra via.

§ 3.º

§ 4.º

§ 5.º

Artigo 198.º O júri dos concursos a que os artigos anteriores se referem é constituído pelo director geral das alfândegas, que será o presidente, e por dois vogais, escolhidos, para cada concurso, pelo Ministro das Finanças de entre os juizes dos tribunais técnicos, os reverificadores chefes e os chefes de serviço, podendo todavia um dos vogais ser o juiz privativo da secção aduaneira do Supremo Tribunal Administrativo ou ser escolhido de entre professores do ensino superior.

Artigo 254.º Os assalariados do serviço do tráfego serão admitidos pelos directores das alfândegas, com aprovação superior e mediante contrato escrito, que não carece de visto do Tribunal de Contas.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º

§ 5.º

Artigo 275.º O júri do concurso será constituído pelo presidente do Supremo Tribunal Administrativo, que será o presidente, por um dos juizes do mesmo Tribunal e um auditor fiscal, em cada caso nomeados pelo Ministro das Finanças.

§ único.

Artigo 345.º

7.º Permitir a entrega de quaisquer mercadorias sobre que haja processo técnico, desde que estejam verificadas e reverificadas, caucionadas as devidas imposições e extraídas as competentes amostras ou tirados os competentes desenhos, modelos, fotografias e descrições;

§ único.

Artigo 401.º

8.º Enviar à secretaria dos outros tribunais de 1.ª instância o boletim do registo fiscal relativamente a todas as decisões condenatórias proferidas pelo auditor e às proferidas pelas autoridades instrutoras da respectiva alfândega;

9.º Registar em livro próprio as sentenças condenatórias proferidas pelo auditor e arquivar os boletins do registo fiscal, organizando o respectivo índice;

§ único.